



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.388, DE 2005** **(Do Sr. Takayama)**

Acrescenta parágrafo ao art. 321, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3743/2004.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art.321, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.<sup>1</sup> Código Penal.

Art. 2º O Art..321, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.<sup>1</sup> Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

**“Art. 32.....**

.....

**§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo, quando o patrocínio for de interesse legítimo de parente até 3º grau, inclusive por afinidade.**

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto vem ao encontro do que já ocorre na administração federal com a edição da lei nº 8112, de 1990, regime jurídico do servidor público, que prevê que o servidor pode patrocinar o interesse legítimo dos seus parentes, desde que essa atuação seja legítima.

Esta atuação tem explicação, principalmente dentro do amparo da família, uma vez que parente idosos não conseguem se deslocar até uma repartição pública e o mais jovem, conhecedor dos trâmites da administração pode solucionar a situação, e isto tem sido muito comum nos benefícios previdenciário e assistenciais.

Assim, este projeto vem estender aos demais servidores da esfera Estadual, Distrital e Municipal o que já é realidade na esfera Federal, e que pelo Princípio Constitucional da isonomia também pode ser aplicado.

Dessa forma estamos atualizando a lei penal a melhor doutrina e a jurisprudência e possibilitando um maior amparo ao idoso, que é mandamento Constitucional.

Temos a certeza que os nobres Pares irão aperfeiçoar esta proposição e ao final aprová-la para modernização da lei e assistência a sociedade.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

**Deputado Takayama**

**PMDB-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**Advocacia administrativa**

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

**Violência arbitrária**

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------